



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025717-54.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONSTRUTORA METROCASA LTDA., é embargada BRENDA DE JESUS MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte dos embargos de declaração e na parte conhecida, rejeitaram-nos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 7.332

Embargos de Declaração nº 1068405-02.2022.8.26.0002/50000

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro

Embargante: Edileuza Costa de Oliveira

Embargado: Reginaldo Viana

Juiz: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matéria afeta a preliminares que não foram apresentadas por ocasião do recurso de apelação. Não conhecimento. Ademais, insurgência do embargante, para rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventuais omissões e contradições. Vícios inexistentes. Inconformismo em face do resultado do julgado. Inadmissibilidade, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 440/450, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso do ora embargante.

Aduz ele, em suma, que o aresto embargado incorre em omissão, porque não foi levada em consideração a ilegitimidade de parte, como também a incompetência material e a denunciação da lide. Aduz que há referido vício quanto à análise do tema nº 996 do C. STJ e da multa imposta. Acrescenta que há erro material relativamente à taxa de evolução da obra. Em continuidade, salienta que há contradição no que tange aos efeitos da pandemia,

porque não reconhecida como elemento de força maior ou caso fortuito quanto à incidência do princípio da razoabilidade para fixação da indenização por danos morais. Destaca que o presente recurso não possui natureza protelatória. Postula destarte, o acolhimento dos aclaratórios (fls. 1/5).

Manifestação do embargado (fls. 10/17).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos parcialmente, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, porque incorrentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

Não se verificam os vícios suscitados pelo embargante, porquanto a decisão embargada enfrentou os aspectos relevantes da decisão impugnada, nos estritos termos daquilo que foi devolvido, para reanálise, por meio das manifestações, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

Relativamente às preliminares, a matéria veiculada não foi apresentada por ocasião da interposição da apelação, de modo que não comportam conhecimento.

Por outro lado, o julgado embargado deixou claro que a pandemia da COVID-19 não tem o condão de caracterizar caso fortuito ou força maior, como forma de justificar o atraso na entrega da obra.

Pela mesma razão, ficou reconhecido o direito à restituição relativamente à taxa de evolução da obra e despesas condominiais, consoante entendimento do C. STJ, consolidado no tema nº 996, bem como tema nº 06, deste E. Tribunal de Justiça.

Por fim, nada há a ser alterado quanto o valor da indenização, pois fixado em conformidade com o princípio que veda o enriquecimento sem causa, observados o desestímulo à continuidade do ato ilícito e à

reparação à vítima.

Com efeito, a pretexto de declarar o julgado, intenta o embargante, por esta via, rediscutir matéria já analisada, nos limites das razões recursais, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a fundamentar a interposição de um recurso, como o presente, existindo meios adequados para que seja intentada tal insurgência, em face de seus termos.

Cabe acrescentar, ainda, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar omissão, ou solucionar contradição e obscuridade que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade.

Nessa conformidade, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição.

Assim, verifica-se que o presente recurso guarda, na realidade, intuito evidentemente infringente, não podendo, portanto, prosperar. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão

apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, Dje 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no Resp. nº 1.219.522/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/15).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades de cada caso concreto. 2. Embargos de declaração não conhecidos" (Rcl. nº 5.783 ED-ED/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 30/9/14). "(...) Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando

houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF, ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8/3/21).

Destarte, a reapreciação da matéria pretendida não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo o embargante exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração, na parte conhecida.

MÁRCIO BOSCARO
Relator